



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

LUCAS AGUIAR DA SILVA

**ACORDO EXTRAJUDICIAL TRABALHISTA: CONSTITUCIONALIDADE;
REQUISITOS FORMAIS E SUBSIDIÁRIOS**

JUIZ DE FORA - MG

2019

LUCAS AGUIAR DA SILVA

**ACORDO EXTRAJUDICIAL TRABALHISTA: CONSTITUCIONALIDADE;
REQUISITOS FORMAIS E SUBSIDIÁRIOS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Carmem Lúcia Machado
Ribeiro

JUIZ DE FORA – MG

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

Lucas Aguiar da Silva

Aluno

Acordo Extrajudicial Trabalhista: Instituição e Requisitos Formais e Subsidiação

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Amerson Vieira Machado Ribeiro

Orientador

Amorim

Membro 1

Fabio Andrade

Membro 2

Aprovada em 10/07/2019.

Dedico esse trabalho a minha maravilhosa
família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me concedido mais uma conquista e renovado minhas forças a cada manhã.

Aos meus pais, Afrânio e Cláudia, que sempre me lembram de nunca desistir e a olhar sempre em frente; sem eles, com toda a certeza, eu não chegaria aqui.

Aos meus irmãos, Gabriel e Sarah, que me ensinam até hoje o verdadeiro significado de família.

Às amizades verdadeiras que levarei para a vida toda e que estarão sempre comigo, não importam as circunstâncias, mostrando-me que, a cada passo, o sabor da vitória só tem gosto quando temos amigos.

Aos queridos professores, que tornam o mundo mais leve e divertido.

Em especial, a minha professora e orientadora Carmem Lúcia Machado Ribeiro e à professora Inês Scassa Afonso Neto, obrigado pelos ensinamentos e a paciência na arte de ensinar.

Certamente, sem todos vocês jamais conseguiria chegar até aqui, e afirmo sem exceções, com vocês a vida tem mais GRAÇA.

Obrigado a todos!

Seja neutro. Nem inferior, nem superior. Apenas mostre que tem capacidade o suficiente para conciliar essas duas coisas.

Rayane Camargo

RESUMO

A homologação de acordos extrajudiciais na justiça do trabalho, trazida pela Reforma Trabalhista, é um avanço na resolução voluntária dos conflitos. Questiona-se: a homologação da jurisdição voluntária é inconstitucional? Como ocorre o controle difuso de constitucionalidade nos acordos extrajudiciais? A nova CLT traz requisitos a serem cumpridos nos acordos extrajudiciais? Estas questões são respondidas a partir de análise de bibliografia e legislação. Na jurisdição voluntária leva-se ao conhecimento do judiciário o objeto da relação pretendida, buscando a tutela jurisdicional apta a produzir efeitos. O artigo 652, alínea f, inovou e introduziu a homologação de acordo extrajudicial, dando autonomia aos interessados, para atuar com mais segurança jurídica, observando os requisitos legais estabelecidos. O controle de constitucionalidade é o meio que o legislador constituinte criou para controlar os atos normativos, verificando sua adequação aos dispositivos previstos na constituição. O entendimento adotado na recusa ao aceitar os acordos extrajudiciais é de que a presença do litígio é indispensável para apreciação da Justiça do Trabalho. Contudo, ante a total inexistência de qualquer restrição à jurisdição voluntária na competência estabelecida no artigo 114 da CF/88, constata-se que a inovação legal não é inconstitucional e que pressupõe a real existência de controvérsia, solucionada por transação extrajudicial, sujeita à homologação judicial. Contudo, o acordo deve preencher os requisitos formais e os subsidiários para sua homologação. Existentes indícios que confrontem os dispositivos apresentados, o juiz pode se recusar a homologar o acordo, nos termos propostos, fundamentando, necessariamente, sua decisão. Ao final, o presente trabalho permite concluir que a homologação dos acordos extrajudiciais é constitucional e que depende do preenchimento dos requisitos formais e subsidiários, podendo ser negada pelo juízo caso não sejam verificados pelos interessados.

Palavras-Chave: Homologação. Constitucionalidade. Acordo Extrajudicial. Jurisdição Voluntária.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.....	10
2.1 Conceito.....	10
2.1.1 Jurisdição.....	10
2.1.2 Jurisdição voluntária.....	12
2.1.3 Jurisdição contenciosa e Jurisdição voluntária.....	14
2.1.4 Jurisdição Voluntária Trabalhista.....	15
3 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL TRABALHISTA.....	17
3.1 Constitucionalidade.....	18
3.1.1 Conceito.....	18
3.1.2 Controle de constitucionalidade.....	20
3.1.3 Controle Difuso.....	21
3.1.4 Controle Concentrado.....	21
3.2 Constitucionalidade da homologação dos acordos extrajudiciais.....	23
4 REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.....	28
4.1 Requisitos Formais.....	28
4.2 Requisitos Subsidiários.....	30
4.3 Da Não Homologação.....	32
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

A homologação de acordos extrajudiciais na justiça do trabalho tem sido um grande avanço na resolução voluntária dos conflitos entre empregador e empregado. Ainda mais, por ser considerado um instrumento relativamente novo, já que trazido pela Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467/17.

É de suma importância reconhecer que, com o advento da nova lei, surgiram entendimentos diferenciados entre os operadores do direito, entendimentos estes que podem ser observados à luz da nossa magna carta, a Constituição Federal, e com as orientações jurisprudenciais e doutrinárias.

A Constituição Federal, ápice da pirâmide judicial brasileira, de certo, rege e irradia todo o ordenamento jurídico com princípios fundamentais e sociais. Esses preceitos devem ser observados e seguidos pelas normas que estão abaixo na pirâmide, ou seja, há uma hierarquia das normas, pelo que os dispositivos constitucionais sempre devem ser respeitados.

Saliente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal é o guardião máximo da constituição. Embora faça o controle constitucional de forma concentrada, a Constituição Federal de 1988 autoriza também o controle difuso de constitucionalidade por parte dos tribunais e seus órgãos subordinados.

Ocorre que, tal controle difuso de constitucionalidade, realizado pelo juízo de primeiro grau e tribunais, permite que estes declarem a inconstitucionalidade da lei. No entanto, a inconstitucionalidade alegada, observará a cláusula de reserva de plenário.

Assim, o presente trabalho chega aos seguintes questionamentos: A homologação da jurisdição voluntária no processo do trabalho é inconstitucional? Como ocorre o controle difuso de constitucionalidade nos acordos extrajudiciais, entre empregador e empregado, com os reflexos na lei vigente? A nova CLT traz realmente os requisitos a serem cumpridos nos acordos extrajudiciais?

Os requisitos apresentados pela Reforma Trabalhista não trazem como um todo, em sua amplitude, os requisitos usados e reconhecidos pelos tribunais superiores do trabalho, sendo os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários mais abrangentes e específicos na prática.

O direito visa manter a ordem e garante os direitos adquiridos ao longo dos anos aos indivíduos, estes por sua vez, em determinados casos, têm a oportunidade de resolver seus

próprios litígios de maneira voluntária através dos acordos extrajudiciais. Logo, não deve ser observado apenas o que está explícito no texto legal específico sobre o assunto, mas também o que não se encontra nítido, observando o ordenamento jurídico em uma visão ampla, como um todo.

No presente trabalho, primeiramente, é abordado o conceito de Jurisdição Voluntária, apresentando os tipos de jurisdição e seus respectivos posicionamentos doutrinários.

Adiante, é apresentado o controle de constitucionalidade difuso e concentrado realizado na homologação da transação extrajudicial feita pela Justiça do Trabalho, com a análise dos entendimentos jurisprudências acerca da constitucionalidade da homologação de acordos extrajudiciais e da competência da justiça do trabalho para sua homologação.

Em seguida, apresenta os requisitos formais, constantes da CLT, e os requisitos subsidiários, insertos no Código Civil, para a homologação dos acordos extrajudiciais.

A metodologia usada foi pesquisas, leitura de doutrinas, súmulas, decisões, leis e artigos, abordando seus entendimentos e opiniões quanto ao assunto exposto. Sendo isto realizado a partir de revisão de bibliografia analítica.

2 JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Na sociedade sempre existiram conflitos e, visto que não é permitida a justiça feita pelas próprias mãos, surge o Direito para regular a cooperação entre os envolvidos. Os conflitos em referência podem ser denominados como situações em que pessoas com determinadas pretensões não conseguem obtê-las por resistência da parte contrária. Esta pretensão negada pela outra parte pode ocorrer por dois motivos. Aquele que poderia satisfazer a pretensão não a satisfaz por vontade própria ou o próprio Direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

As demandas resistidas são sempre um fator repetitivo que causam angústias e prejudicam os envolvidos no conflito. Há o desgaste das partes, seja pela pretensão, ou pela resistência a ela. Entretanto, o ordenamento jurídico apresenta vários meios para a resolução de um conflito, dentre eles está a jurisdição voluntária, que possui uma característica tutelar para a proteção dos direitos relacionados.

Na jurisdição voluntária os envolvidos, também chamados de interessados, levam ao conhecimento do judiciário o objeto da relação pretendida, buscando a tutela jurisdicional com a finalidade de tornar apta a produzir efeitos à vontade contida na negociação firmada.

2.1 Conceito

É de fundamental importância abordar alguns conceitos relacionados à jurisdição para seu fiel entendimento, a saber: jurisdição, jurisdição voluntária, jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária trabalhista.

2.1.1 Jurisdição

De início, faz-se necessário definir o conceito de jurisdição. A jurisdição é a parcela do poder de julgar concedida a um terceiro, Estado imparcial, para que resolva os conflitos oriundos das relações interpessoais, em que entre eles não se pôde chegar a outras formas de resolvê-los. Ou seja, o Estado atraiu para si a responsabilidade de resolver as divergências, ou

até mesmo quando não há, onde apenas chancela o que foi proposto entre as partes, atuando como garantidor e aplicador da lei, a fim de assegurar que os direitos tutelados na lei sejam respeitados.

Em ambos os casos, tanto o de resolver, como o de homologar, o Estado exerce a sua jurisdição como atividade fundamental, desempenhando o seu papel na atuação da vontade objetiva do direito, que, em casos práticos, pode-se observar por meio do processo.

Nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p.165, grifo do autor) “é uma das funções assumidas e exercidas pelo Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação dos conflitos que os envolve, com justiça.” Definindo que “a jurisdição é ao mesmo tempo, *poder, função e atividade.*”

Para Freitas Câmara (2016, p. 50, grifo do autor): “Jurisdição é a *função estatal de solucionar as causas que são submetidas ao Estado, através do processo, aplicando a solução juridicamente correta.*”

Vide o texto da Carta Magna, Constituição Federal, em seu art. 5.º inciso XXXV que prevê a aplicação da jurisdição: “XXXV- a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.” E também o art.16 do Código de Processo Civil que aduz: “A jurisdição civil será exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”.

Logo, o Estado não se limita a garantir e proteger os direitos de entrar (demandar) em juízo, pois o poder judiciário não afastará qualquer ameaça ou lesão ao direito tutelado. Essas garantias são uma forma de tutela, a saber, uma proteção sempre que se observarem ameaças e lesões de direito na esfera jurídica.

O Estado, dotado da jurisdição, tem o poder de julgar o direito pleiteado, por meio da atividade jurisdicional dos atos praticados por magistrados no judiciário, desempenhando como premissa fundamental a função pacificadora nas relações interpessoais. Estas por sua vez, externadas e legitimadas através do devido processo legal.

2.1.2 Jurisdição voluntária

A jurisdição voluntária é uma atividade estatal fiscalizatória, que integra a esfera de interesses privados ao poder judiciário. A incidência da vida particular, como um todo, causa situações aptas a produzir efeitos na coletividade em determinadas situações jurídicas.

Contudo, determinados atos só produzirão efeitos após a análise do Estado-juiz. Faz-se mister ressaltar as palavras de Didier Jr. (2016, p.187); “Há certos efeitos jurídicos decorrentes da vontade humana, que somente podem ser obtidos após a integração dessa vontade perante o Estado-juiz, que o faz após a fiscalização dos requisitos legais para a obtenção do resultado almejado”.

Cabe trazer, também, o conceito abordado por Freitas Câmara (2016, p. 52) “Chama-se de jurisdição voluntária à atividade de natureza jurisdicional exercida em processos cujo objeto seja uma pretensão à integração de um negócio jurídico.”

Todavia, os autores Cintra; Grinover; Dinamarco, (2015) reconhecem a jurisdição voluntária como administração pública de interesses privados. Asseveram que na vida privada existem atos jurídicos que refletem diretamente na coletividade, e que o Estado-juiz trabalha na administração de tais interesses privados. Observa-se:

Observando isso, o legislador (Estado) impõe, para a validade desses atos de repercussão na vida social, a necessária participação de um órgão público. Mediante essa participação o Estado insere-se naqueles atos que do contrário seriam tipicamente privados. Ele o faz emitindo declaração de vontade, querendo o ato em si e querendo também o resultado objetivado pelas partes. Costuma a doutrina dizer que através dessa atividade realiza-se a *administração pública de interesses privados*. Trata-se de manifesta limitação aos princípios de autonomia e liberdade que caracterizam a vida jurídico-privada dos indivíduos – limitação justificada pelo interesse social nesses atos da vida privada. (grifo do autor).

Diante disso, a jurisdição voluntária é de certa forma a integração dos atos da vida privada ao poder público, Estado, por meio da jurisdição que o exerce à luz das normas estabelecidas na lei. Embora seja conhecida como uma jurisdição, muitos doutrinadores defendem e entendem não ser tal instituto dotado de jurisdição, nem tão pouco o caráter de voluntariedade.

Neste sentido, Didier Jr. (2016) afirma que, a jurisdição voluntária não pode ser definida como uma jurisdição de fato, visto que a jurisdição é a função atribuída ao Estado-

juiz para julgar e resolver litígios, esta não pode ser entendida como jurisdição, mas sim, equivalentes jurisdicionais. Veja-se nas palavras de Fredie Didier Jr. (2016, p. 165):

Equivalentes jurisdicionais são as formas não-jurisdicionais de solução de conflitos. São chamados de equivalentes exatamente porque, não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas. Todas essas formas de solução de conflitos não são *definitivas*, pois podem ser submetidas ao controle jurisdicional. Os principais exemplos são a autotutela, a auto composição e o julgamento de conflitos por tribunais administrativos (solução estatal não jurisdicional de conflitos). (grifo do autor).

Grande parte da doutrina parte da premissa que a jurisdição voluntária não é jurisdição, a caracterizar pelo fato de não existir em si uma lide a ser resolvida, afastando a qualidade jurisdicional. O magistrado desta relação não atua de forma substitutiva de uma das partes, ele é inserido entre os envolvidos no negócio jurídico. Por isso, não seria correto falar de ação ou processo, pois estes são institutos correlatos à jurisdição. Haveria neste caso o requerimento e o procedimento, pois não há jurisdição, em coisa julgada, apenas preclusão. (DIDIER JR., 2016).

Tal posicionamento é defendido também por Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual civil (2015, não paginado). “Jurisdição voluntária tudo aquilo que, sem a presença da contenciosidade, é apenas acidentalmente atribuído aos órgãos jurisdicionais, num plano predominantemente administrativo.”

E também, em síntese o entendimento de Frederico Marques na obra de Didier Junior (2016), para quem a jurisdição voluntária é materialmente administrativa e subjetivamente judiciária.

Em contrapartida, a segunda corrente entende e confere à jurisdição voluntária a característica de natureza jurisdicional. De início, para esta corrente, existe a presença do litígio na jurisdição voluntária, como no caso de uma interdição ou retificação de registro, que na maioria das vezes, dão margem à controvérsia entre os interessados.

Por se tratar de uma relação entre pessoas, fato é a presença de divergências e pontos conflituosos, e, por isso mesmo, deve ser apreciado pelo judiciário, pois é judicialmente que os interessados são submetidos a citações para opor ou não possíveis resistências aos pedidos pretendidos.

Ocorre que a função jurisdicional não se resume a solucionar litígios reais ou potenciais. Também tutela interesses dos particulares, ainda que não haja litígio, é a função tipicamente jurisdicional, desde que exercida por órgãos e funcionários revestidos das garantias necessárias a exercer essa tutela com absoluta

independência em impossibilidade, exclusivamente no interesse dos seus destinatários. (GRECO, apud DIDIER JR., 2016, p.193).

A jurisdição voluntária, como atividade judicial, busca também de certa forma, tanto como a correlata jurisdição contenciosa, a pacificação social, repelindo situações conflituosas e incertas. Além disso, exigem-se os mesmos procedimentos processuais, a saber: petição inicial, os pedidos devidamente instruídos com os documentos necessários e a indicação da providência judicial (CPC, art. 1.104), citação dos interessados (art. 1.105), resposta destes (art. 1.106), presença do princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 1.107), sentença e apelação (art. 1.110 CPC). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015). Todos esses artigos fazem referência respectivamente, aos artigos 720, 721, 724 do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, segue entendimento de Freitas Câmara (2016, p. 53, grifo do autor):

A jurisdição voluntária é verdadeira atividade jurisdicional (jurisdição *stricto sensu*), devendo o provimento de jurisdição voluntária ser produzido através de um verdadeiro *processo*, em que sejam respeitadas todas as garantias inerentes ao modelo constitucional do direito processual civil brasileiro.

Frente aos posicionamentos citados, no sentido de afirmar a natureza jurisdicional da jurisdição voluntária, não há por que restringir a jurisdição à jurisdição voluntária, visto que, na teoria, o conceito de partes e processo faz parte da jurisdição voluntária. Conforme o exposto, os interessados buscam a chancela do Estado para decidirem quanto à pretensão firmada, sendo a apreciação do Judiciário indispensável para que produza efeitos e garanta os direitos constitucionais.

2.1.3 Jurisdição contenciosa e Jurisdição voluntária

A jurisdição contenciosa, como o próprio nome já diz, indica a presença de contenda. A palavra traz o significado e faz alusão a tudo que possa ser objeto de contestação, disputa ou conflito de interesses; litigioso, duvidoso, contestado. “Dito de outro modo: formulado qualquer pedido que não seja de mera integração de negócio jurídico, instaurar-se-á um processo de jurisdição contenciosa.” (CÂMARA, 2016, p. 52).

Por isso, neste conceito, a jurisdição contenciosa traz em si a presença do litígio, nela já existe a presunção da contenda. Note-se nas palavras de Theodoro Júnior (2015, não paginado, grifo nosso), “jurisdição contenciosa é a jurisdição propriamente dita, isto é, aquela função que o Estado desempenha na pacificação ou composição dos litígios. **Pressupõe controvérsia entre as partes (lide)** a ser solucionada pelo juiz.”

Por outro lado, na jurisdição voluntária não há a presença de um litígio em si, mas sim uma relação entre os interessados que levam ao conhecimento do judiciário o objeto da pretensão negocial realizada por eles para cumprir os requisitos legais. Busca de certa forma a chancela do judiciário, visto que o Estado, como exposto anteriormente, traz para si a responsabilidade pública de gerir e administrar os direitos em torno dos interesses privados. “Aqui não há lide nem partes, mas apenas um negócio jurídico-processual envolvendo o juiz e os interessados”. (THEODORO JUNIOR, 2015, não paginado).

Destarte, o caráter predominantemente será o de atividade negocial entre os interessados, integrando o juiz aos atos praticados para, como premissa fundamental, tornar eficaz o negócio desejado por eles.

Difere-se da contenciosa pelo fato de não existir substituição na vontade das partes, onde o juiz coercitivamente impõe a vontade centrada da lei. Aqui, como a presença do juiz é interativa, será observado o que lhe é proposto em cada caso observando criteriosamente os efeitos futuros da pretensão e sua repercussão, como descrito no CPC em seu art. 723, parágrafo único: “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, **podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.**” (grifo nosso).

2.1.4 Jurisdição Voluntária Trabalhista

Com o advento da Reforma Trabalhista, trazida pela Lei 13.467/17, surge a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial pela Justiça do Trabalho, que antes da Reforma não era permitida. Insere-se a jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho.

Antes da Reforma, se empregador e empregado resolvessem firmar acordo extrajudicial em decorrência de alguma alteração contratual, este acerto ficava apenas entre eles e não gozava de chancela judicial.

Sendo assim, o acordo extrajudicial era passível de questionamentos perante o judiciário, não garantindo a desejada segurança jurídica às partes.

A Lei 13.467/17 possibilitou este novo instituto, conforme art. 652 da CLT. “Compete às varas do Trabalho: [...] f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.”

Esse artigo inovou e introduziu a homologação de acordo extrajudicial no âmbito da justiça do trabalho, dando maior flexibilidade e autonomia aos interessados, além da almejada segurança jurídica, desde que observados os requisitos legais estabelecidos.

3 HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL TRABALHISTA

A justiça do trabalho é competente para processar e julgar ações e demais controvérsias decorrentes da relação de trabalho. A partir da Reforma Trabalhista, trazida pela Lei 13.467/17, a homologação de acordos extrajudiciais trabalhistas passou a ser também de competência da justiça do trabalho.

Antes da alteração da CLT não era possível a homologação dos acordos extrajudiciais na justiça do trabalho, por isso as partes, na ânsia de resolverem suas questões trabalhistas, simulavam uma lide.

Como externado na primeira audiência pública do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pela desembargadora Maria Inês Correa de Cerqueira César Targa, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas-SP), “a todo o momento a Justiça do Trabalho homologa acordos vindos das famosas ‘casadinhas’ – ações falsas propostas quando já havia acordos prévios.” No mesmo texto do Conjur destaca-se como afirmação da desembargadora; que a alteração legislativa vem com 33 anos de atraso e “tem apresentado excelentes resultados em conciliação, defendendo a normatização da jurisdição voluntária.” (JURISDIÇÃO..., 2017, p.2).

Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, a partir da entrada em vigor da Lei 13.467/17, entre janeiro e junho de 2018, a justiça homologou cerca de 69% dos acordos trabalhistas extrajudiciais, dentre os 19.126 acordos firmados neste período, 13.236 foram validados pelo judiciário (DE JANEIRO..., 2018, p.1).

Esse quantitativo demonstra o início de uma crescente flexibilidade na resolução dos conflitos entre empregador e empregado, possibilitando a autonomia para a conciliação, conforme observado pelo advogado Mario Sérgio Mello Ferreira, representante da Associação Brasileira de Mediação, Arbitragem e Conciliação (Ambramac): “Essa é uma oportunidade para voltarmos a conciliar, e temos que criar uma forma de conviver. Não há mais sentido de que só o Judiciário possa conciliar.” (JURISDIÇÃO..., 2017, p.3).

Por todos esses aspectos, a Reforma Trabalhista, agora em vigor, permite que os interessados de uma relação de trabalho, cumprindo as regras previstas em lei, realizem os acordos extrajudiciais, pleiteando no judiciário, a homologação do acordo.

3.1 Constitucionalidade

Com a ampliação da competência da justiça do trabalho para julgar e decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial, alguns juízes em suas decisões têm entendido que não é possível a aplicação desta homologação na justiça do trabalho, frente à interpretação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, que assevera ser da competência da justiça do trabalho processar e julgar apenas as ações oriundas das relações de trabalho, entendendo que a homologação de acordo extrajudicial é inconstitucional.

3.1.1 Conceito

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como a Carta Maior, é o conjunto de dispositivos, normas e regras constitucionais, inseridos em um único documento com a função de orientar e fundamentar todo o ordenamento jurídico na criação das suas normas.

Para definir o termo constituição, Pedro Lenza apresenta algumas concepções idealizadas por renomados autores destacados em seu livro de Direito Constitucional (2014), conforme se segue.

Ferdinand Lassale defende a característica social, em seu entendimento, o texto constitucional só é legítimo se atender o efetivo poder social; Carl Schmitt por sua vez, adota o caráter político da constituição, quanto a sua organização e estrutura política; e Hans Kelsen o sentido jurídico, pelo qual, considerou o texto constitucional como sendo a norma pura, puro dever-ser, servindo de fundamento para a criação de outras leis, sem quaisquer fundamentações sociológica, filosófica ou política.

Nota-se a interpretação feita por José Afonso da Silva do pensamento de Hans Kelsen, retratado por Pedro Lenza (2014, p. 87, grifo do autor):

[...] A concepção de Kelsen toma a palavra Constituição em dois sentidos: no *lógico-jurídico* e no *jurídico-positivo*. De acordo com o primeiro, Constituição significa *norma fundamental hipotética*, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da Constituição *jurídico-positiva*, que equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau.

Além de servir como base para a criação de outras normas, a constituição tem o dever de criar diretrizes para a garantia dos direitos sociais. Neste sentido, afirma o Ministro Gilmar Mendes, em sua obra, curso de direito constitucional (2014, p. 65):

Dessa forma, a Constituição tem por meta não apenas erigir a arquitetura normativa básica do Estado, ordenando-lhe o essencial das suas atribuições e escudando os indivíduos contra eventuais abusos, como, e numa mesma medida de importância, tem por alvo criar bases para a convivência livre e digna de todas as pessoas, em um ambiente de respeito e consideração recíprocos. Isso reconfigura o Estado, somando-lhe às funções tradicionais as de agente intervencionista e de prestador de serviços.

A constituição pode ser definida também, pelo sentido material e formal. No critério material o que vai importar se uma norma tem ou não o caráter constitucional, será o seu conteúdo, pouco importando a forma pela qual foi introduzida no ordenamento jurídico. Constitucionais serão todas as normas de conteúdo normativo que definam regras sociais, de alicerces fundamentais como formas de Estado, governo, entre outros. (LENZA, 2014).

Por outro lado, no sentido formal, o conteúdo da norma não mais importa, interessando apenas a forma como ela foi introduzida no ordenamento jurídico. Mesmo não tendo conteúdo de definições estruturais sociais, a norma também será constitucional por ter sido inserida pelo poder soberano, por meio de um processo legislativo mais dificultoso, diferenciado e mais solene. (MENDES, 2012).

Por conseguinte, a Constituição Federal brasileira de 1988 é o conjunto de normas de caráter social, político e jurídico, na forma pelo qual se estabelece e organiza uma sociedade. Tem como objeto principal: os direitos e garantias fundamentais; a estrutura e organização do Estado e de seus órgãos; o modo de aquisição e a forma de exercício do poder; a defesa da constituição, do Estado e das instituições democráticas; e os fins socioeconômicos do Estado. (MAFRA, 2012).

Concluindo, a Constituição é a lei Suprema de todo o ordenamento Jurídico brasileiro, comportando, como descrito, normas de cunho social, político e jurídico, com o escopo de estruturar e orientar as leis que estão abaixo na hierarquia. As leis infraconstitucionais, aquém da constituição na hierarquia, devem seguir obrigatoriamente seus princípios e preceitos fundamentais, caso não cumpra, será inconstitucional, por descumprimento dos preceitos estabelecidos na Carta Maior, sofrendo do vício de inconstitucionalidade, podendo deixar de produzir efeitos na esfera jurídica.

3.1.2 Controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade é o meio que o legislador constituinte criou para controlar os atos normativos, verificando sua adequação aos dispositivos previstos na Magna Carta. “Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.” (MORAES, 2003, p. 469).

O dever de analisar a compatibilidade da lei ou ato normativo em relação à Constituição Federal é de responsabilidade do poder judiciário, conforme o informativo do Conselho Nacional de Justiça (2018, não paginado):

É do Poder Judiciário a palavra final sobre a constitucionalidade de leis no Brasil. O Poder Executivo e o Legislativo detêm controles prévios à vigência da norma, como, por exemplo, veto jurídico presidencial, comissões temáticas. Uma vez em vigor, cabe aos Tribunais aferir se o ato normativo é ou não compatível com a Constituição Federal.

“A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais.” (MORAES, 2003, p. 468).

Pelo fato da Constituição Federal ter a característica mais rígida no processo de alteração das leis, mais dificultoso do que as alterações das normas não constitucionais, a ideia de controle molda a rigidez constitucional, ocupando a constituição, na hierarquia, a posição de grau máximo, servindo como norma de validade para os demais atos normativos infraconstitucionais. (LENZA, 2014).

Em razão disso, o poder judiciário tem a função de controlar a compatibilidade das leis e dos atos normativos, do ordenamento jurídico, com a Constituição Federal, devendo as leis e os atos infraconstitucionais cumprir todos os preceitos da lei suprema, quando descumprido será inconstitucional. O controle de constitucionalidade, feito pelo judiciário, é realizado de duas formas, quais sejam: controle Difuso e Concentrado.

3.1.3 Controle Difuso

O controle difuso de constitucionalidade, também conhecido como controle por via de exceção, caracteriza-se pela permissão dada a qualquer juízo de primeiro grau ou tribunal, para realizar no caso concreto, a compatibilidade do ordenamento jurídico com a constituição.

Conforme pondera o Ministro Luiz Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal: “Diz-se que o controle é *difuso* quando se permite a todo e qualquer juiz ou tribunal o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma norma e, conseqüentemente, sua não aplicação ao caso concreto levado ao conhecimento da corte.” (BARROSO, 2015, p.52, grifo do autor).

Nas ações levadas ao conhecimento do judiciário pode ser realizado o controle difuso, no entanto, este só produzirá efeitos entre as partes, por ter o critério incidental ou de exceção. Caso existam indícios de inconstitucionalidade, no caso concreto, esta será pronunciada sobre as questões precedentes da ação, relacionadas diretamente com o julgamento de mérito, e não sobre o objeto principal da lide.

A advogada Flávia Teixeira Ortega faz algumas observações em seu trabalho, Breve resumo de controle de constitucionalidade - abstrato e difuso (2016, não paginado):

[...] Na via de exceção, a pronúncia do Judiciário, sobre a inconstitucionalidade, não é feita enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas sim sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do mérito. Nesta via, o que é outorgado ao interessado é obter a declaração de inconstitucionalidade somente para o efeito de isentá-lo, no caso concreto, do cumprimento da lei ou ato normativo, produzidos em desacordo com a Lei maior. Entretanto, este ato normativo ou lei permanece válido no que se refere à sua força obrigatória com relação à terceiros.

Portanto, no controle difuso pode ser declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, decidido pelo poder judiciário, por juízo de primeiro grau ou tribunal. Neste caso, se declarada, a inconstitucionalidade produzirá seus efeitos apenas no caso concreto, *inter partes*.

3.1.4 Controle Concentrado

O controle concentrado, em contrapartida, “é exercido por um único órgão ou por um número limitado de órgãos criados especificamente para esse fim ou tendo nessa atividade sua função principal.” (BARROSO, 2015, p.56).

O controle concentrado se limita ao Supremo Tribunal Federal (STF) quando a norma paradigma é a Constituição Federal e aos Tribunais de Justiça Estaduais, quando a norma paradigma é a Constituição Estadual. Nele, verifica-se a constitucionalidade do texto legal em si, isto é, da norma em abstrato. A análise, portanto, independe de aplicação a um caso concreto. (CNJ, 2018, não paginado).

Tem por objeto principal da ação a própria declaração de inconstitucionalidade, demonstrando as divergências existentes entre a lei com a Constituição Federal, como assinala Pedro Lenza, em seu livro, *Direito Constitucional Esquematizado* (2014, p.329, grifo do autor).

[...] no **controle concentrado a representação de inconstitucionalidade**, em virtude de ser em relação a um ato normativo em tese, tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado. O que se busca saber, portanto, é se a lei (*lato sensu*) é inconstitucional ou não, manifestando-se o Judiciário de forma específica sobre o aludido objeto. [...] Em regra, através do controle concentrado, almeja-se expurgar do sistema lei ou ato normativo viciado (material ou formalmente), buscando, por conseguinte, **a invalidação da lei ou ato normativo**.

A declaração de inconstitucionalidade proferida no controle concentrado vincula todos de forma *erga omnes*, e não só entre as partes envolvidas no litígio, como no difuso. A decisão alcançará todos de forma geral, inclusive os órgãos vinculados, subordinados aos Tribunais superiores.

Disso resulta que a decisão Proferida pela Suprema Corte é obrigatória para todos os juízes e tribunais. E, portanto, a declaração de inconstitucionalidade em um caso concreto traz como consequência a não aplicação daquela lei a qualquer outra situação, porque todos os tribunais estarão subordinados à tese jurídica estabelecida. De modo que a decisão, não obstante referir-se a um litígio específico, produz efeitos gerais, em face de todos (*erga omnes*). (BARROSO, 2015, p.56, grifo do autor).

Como exposto, no controle concentrado busca-se a declaração direta da inconstitucionalidade de ato normativo ou lei, sendo este o objeto principal da ação, seus efeitos serão *erga omnes*, e não apenas no caso concreto. A declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado só pode ser proferida por órgão competente, específico para este fim.

3.2 Constitucionalidade da homologação dos acordos extrajudiciais

O entendimento adotado pelos juízes ao se recusarem a aceitar os acordos extrajudiciais é o de que a presença do litígio é indispensável para a apreciação da Justiça do Trabalho, em cumprimento à função processar e julgar, constante do dispositivo constitucional.

Segundo este posicionamento, se não há litígio a homologação da transação extrajudicial trabalhista é inconstitucional.

Como não há um processo litigioso os acordos não são homologados, sob o argumento de não cumprirem os preceitos fundamentais estabelecidos no art. 114 da Constituição Federal de 1988. Por consequência, são extintos sem resolução de mérito.

Neste sentido, segue decisão proferida pelo juízo da 4ª vara do trabalho de Juiz de Fora, nos autos de nº 0010400-23.2018.5.03.0038 exarada em 20 de abril de 2018.

[...] Nos termos do art. 114/CFR, à justiça do trabalho compete processar e julgar ações e outras controvérsias sujeitas à sua jurisdição. Faz-se necessário o contencioso judicial. Disso se extrai que os autos de jurisdição voluntária trabalhista devem ser precedidos de litígio, situação inexistente nas conciliações extrajudiciais aqui trazidas para simples homologação. Evidentemente, a novel alínea “f” do art. 652/CLT é inconstitucional, pois torna este ramo do Poder Judiciário um ente homologador de acordos, completamente alheio à sua missão constitucional. Consequente, extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, IV e VI do CPC. [...] (grifo do autor).

Referido entendimento, relativo à inconstitucionalidade da alínea “f” do art. 652/CLT, não tem se firmado, uma vez que os tribunais reconhecem como sendo constitucional a homologação dos acordos extrajudiciais, e a competência, de fato, da Justiça do trabalho.

Os juízes singulares podem declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo no caso concreto, como já exposto anteriormente. No entanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade em âmbito do controle difuso deve ser feito pelo tribunal, quando dos votos forem por maioria absoluta de seus membros ou dos membros dos órgãos especiais, cumprindo o art.97 da CF/88 e a cláusula de reserva de plenário.

Trata-se da observância do exposto na Súmula Vinculante 10 STF: “viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art.97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não

declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

O Juízo de primeiro grau é vinculado ao tribunal respectivo de sua região, conforme art. 111 da Constituição Federal de 1988: “São órgãos da Justiça do Trabalho: I – o Tribunal Superior do Trabalho; II – os Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juízes do Trabalho.”

As decisões proferidas no juízo *a quo*, a princípio, seguem os entendimentos Jurisprudenciais adotados pelos tribunais. Nas palavras de Cavalcante (2015) apresentadas no site guia da monografia “A jurisprudência é fator de direcionamento das condutas não só dos cidadãos em geral, mas também dos tribunais, na medida em que passam a adotar o entendimento consolidado como parâmetro para suas decisões e também dos advogados.”

Faz-se necessário ressaltar os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais acerca da constitucionalidade da alínea “f” do art. 652 da CLT, da competência da justiça do trabalho para a homologação dos acordos extrajudiciais e quanto à reserva de plenário.

Conforme o relatório e o acórdão respectivamente, da Desembargadora Maria Célia Alves Pinto, da primeira turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acórdão sob o número: 0010595-08.2018.5.03.0038, proferido em 20 de Agosto de 2018.

[...] do que constou da r. decisão recorrida, entendo ser irrelevante a arguição de ofício da inconstitucionalidade **da alínea f” do art. 652/CLT**, entendendo desnecessária a afetação do pleno deste tribunal, para o enfrentamento do tema, em respeito à Súmula Vinculante n. 10/STF. Conquanto o raciocínio expendido em 1º grau seja de inteligência invulgar, uma vez que a competência da justiça do Trabalho ditada pelo art. 114 envolve julgamento de ações oriundas da relação de trabalho, o que presume sempre a existência prévia de litígio, consistente no exercício de uma pretensão resistida pela parte contrária, entendo que disposto na alínea “f” do art. 652/CLT pressupõe a real existência de controvérsia, solucionada por transação extrajudicial, sujeita a homologação judicial. Nesse sentido, o objetivo seria desafogar a justiça do trabalho, conferindo às partes a prerrogativa de solucionar extrajudicialmente eventual controvérsia havida sobre direitos trabalhistas. Nesse sentido, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade da alínea “f” do art. 652/CLT. (grifo do autor).

ACORDO EXTRAJUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE - ALÍNEA "F" DO ART. 652/CLT - A previsão legal contida na alínea "f" do art. 652/CLT, introduzida pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), no sentido de inserir na competência das Varas do Trabalho a decisão acerca da homologação, ou não, do acordo extrajudicial não afronta a Constituição Federal. Veja-se que o artigo 114/CF conferiu à Justiça do Trabalho competência para, além das questões litigiosas, dirimir outras controvérsias nos termos da lei, sendo a conciliação princípio basilar do direito do trabalho. Reconhecimento (TRT-3, RO: 00109216520185030038 Relator: Maria Cecilia Alves Pinto, Primeira Turma). (grifo do autor)

No mesmo diapasão, é o acórdão proferido pela Desembargadora Paula Oliveira Cantelli, da quarta turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em 5 de setembro de 2018, nos autos de nº 0010764-92.2018.5.03.0038:

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Constituição da República, em conformidade com o artigo 114, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas que decorrerem das relações de trabalho. 2. A Conciliação nesta Especializada é princípio basilar (art. 764 da CLT). Desse modo, o procedimento de homologação de acordo extrajudicial, oriundo da relação de emprego, insere-se na competência da Justiça do Trabalho. 3. O processo de jurisdição voluntária que tratada homologação do acordo extrajudicial, oriundo de uma relação de trabalho, insere-se na missão constitucional da Justiça do Trabalho, uma vez que o artigo 114, inciso I, da CR/88 não restringiu competência apenas para dirimir questões litigiosas. 4. Recurso ordinário conhecido e provido. (grifo do autor).

E, ainda, o acórdão proferido pelo Desembargador Amarildo Carlos de Lima, da terceira câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em 09 de janeiro de 2019, nos autos de nº 000471-72.2018.5.12-0051:

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ART. 855 –B DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A faculdade introduzida pelo dispositivo legal contido no art. 855-B é elemento de pacificação social, visto que dá ensejo ao empregado e ao empregador de solucionar a lide mediante homologação judicial do ajuste firmado, finalidade precípua da Justiça Laboral. Cabendo ao judiciário Trabalhista processar e julgar, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CRFB, há de se inferir pela constitucionalidade da norma ordinária que integra ao sistema judicial a atuação em sede de jurisdição voluntária. TRT-12. (grifo do autor).

Os acórdãos transcritos reconhecem a competência da justiça do trabalho para processar e julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho, inclusive os processos de jurisdição voluntária, que se referem à homologação de acordo extrajudicial, afastando a inconstitucionalidade alegada pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, não há restrições expressas no art. 114 da Constituição Federal quanto à competência da justiça do trabalho para resolução apenas de questões envolvendo litigiosidade. Nesse sentido, não se justifica o argumento de inconstitucionalidade com base

em suposta restrição, ou simplesmente por se tratar a homologação de mera jurisdição voluntária e não contenciosa.

No relatório em um dos acórdãos mencionados, a Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto reafirmou: “sustentando a constitucionalidade do dispositivo legal que ampara o pleito de homologação da transação extrajudicial apresentada.”

A constituição da República reconhece a competência da justiça do trabalho para processar e julgar os acordos extrajudiciais trabalhistas, conforme seu art. 114 da CF/88, que dispõe:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentários ao CPC de 1973, citado pela Desembargadora Paula Oliveira Cantelli em seu acórdão, dispõem sobre a interpretação da ação, extraída do artigo 114 da Constituição Federal, no texto referido:

"O vocábulo ação deve ser aqui entendido em seu sentido mais lato, ora significando o direito público subjetivo de pedir a tutela jurisdicional (ação *stricto sensu*), em todas as suas modalidades (ação, reconvenção, ação declaratória incidental, denúncia à lide, chamamento ao processo, oposição, embargos do devedor, embargos de terceiro, incidente de falsidade documental etc.), ora o direito de solicitar do Poder Judiciário a administração de certos interesses privados (jurisdição voluntária), bem como de opor exceções, recorrer, ingressar como assistente e suscitar incidentes processuais." (TRT3, 2018, p3, grifo do autor).

Assim sendo, face ao exposto, a homologação de acordos extrajudiciais pela justiça do trabalho é constitucional, entendimento este que vem se consolidando pelos tribunais. A referência da constituição a ‘ações’ e ‘controvérsias’ não possuem a forma restrita e limitada de litígio. “Estas expressões decorrem apenas da necessidade do legislador constituinte de indicar as matérias passíveis de análise por este ramo especial do poder Judiciário. Elas devem ser interpretadas à luz do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição)”. (SILVA, 2018,p. 3).

Caso fosse a interpretação do art. 114 da constituição Federal tão restrita não poderiam ser executados acordos judiciais, termos de ajustamento de conduta ou conciliação firmada perante a Comissão de conciliação Prévia, na forma do art. 876 da CLT, na Justiça do Trabalho, pois, em todos estes casos, a decisão decorre de acordo prévio. (SILVA, 2018).

O controle difuso, feito por qualquer juízo de primeiro grau ou tribunal, para, no caso concreto, realizar a compatibilidade do ordenamento jurídico com a constituição é de responsabilidade do poder judiciário. O juízo de primeiro grau declara a inconstitucionalidade ao tribunal, para que este, pela reserva de plenário reconheça a declaração de inconstitucionalidade.

No entanto, o controle feito pelos juízes de primeiro grau, a princípio, deve observar as leis e os entendimentos jurisprudenciais, que direcionam os órgãos a ele subordinados. Inobstante isso, a declaração de inconstitucionalidade proferida em primeiro grau, na hipótese em destaque, por certo não prosperará. Isto porque, mesmo que o juiz a declare, como exposto, o tribunal decerto não sustentará.

Logo, a Lei 13.467/17 confere poder às partes para que, elas próprias, diretamente, de forma amigável, solucionem seus conflitos.

Conforme o Desembargador Ricardo Marcelo Silva “É preferível aplicar o Direito ao caso concreto, mesmo que isto implique em não fazer Justiça, nos moldes propugnados pela sentença recorrida” (TRT-3, 2018, p.6, grifo do autor), faz-se necessário, a propósito, citar o artigo do Ministro Graus, recitado no acórdão do mesmo:

"Os juízes aplicam o Direito, não fazem justiça! Vamos à Faculdade de Direito aprender Direito, não a justiça. Esta, repito, é lá em cima. Apenas na afirmação da legalidade e do Direito positivo a sociedade encontrará segurança e os humildes, proteção e garantia de seus direitos de defesa. A independência judicial é vinculada à obediência dos juízes à lei. Os juízes, todos eles, são servos da lei. A justiça absoluta - aprendi esta lição em Kelsen - é um ideal irracional; a justiça absoluta só pode emanar de uma autoridade transcendente, só pode emanar de Deus. Ao cabo destas expansões o que me dá paz é ler, na Bíblia, o profeta Isaías (32,15-17): quando alcançarmos a restauração final, 'uma vez mais virá sobre nós o espírito do alto. Então o deserto se converterá em pomar, e o pomar será como uma floresta. Na terra, agora deserta, habitará o direito, e a justiça no pomar. A paz será obra da justiça, e o fruto da justiça será a tranquilidade e a segurança para sempre'. Move-me a esperança em que a defesa do positivismo do Direito me faça no futuro chegar lá."

4 REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Para que os acordos extrajudiciais firmados entre empregador e empregado possam ser homologados e produzir efeitos, é preciso cumprir uma série de requisitos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho e também em outras fontes subsidiárias, decorrente do Código Civil e princípios.

A própria CLT prevê a utilização de fontes subsidiárias para orientar na homologação dos acordos extrajudiciais. Consequentemente, o juiz não é obrigado a homologar todo e qualquer acordo extrajudicial trabalhista, visto a liberalidade dada a ele por lei para que os analise e verifique se preenchem os parâmetros estabelecidos em lei.

4.1 Requisitos Formais

O processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial trabalhista, trazido pela Lei 13.467 de 2017, está previsto nos artigos 855-B a 855-E da CLT. Constitui-se na possibilidade que o empregador e empregado tem, observado o disposto legal, de obter a homologação de acordo pelo judiciário sem a necessidade de acompanhamento sindical ou ajuizamento prévio de reclamação trabalhista.

No novo procedimento de Jurisdição Voluntária aplicam-se as disposições legais previstas nos arts. 855-B a 855-E da CLT, as quais vale apenas transcrever: “Capítulo III – A – Do Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial”

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

O processo de homologação de acordo extrajudicial será iniciado por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogados, sendo que esses não poderão ser comuns às partes, vedado inclusive, se forem advogados integrantes da mesma sociedade de advogados. Essa proibição busca garantir os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal. Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria, previsto no art. 791, § 1º da CLT. (CARNEIRO, 2018).

Sendo que, as disposições descritas, não prejudicarão o prazo de 10 dias contados a partir do término do contrato para a entrega de documentos ao empregado, que comprovem a extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes no ato da rescisão ou recibo de quitação. Respeitando-se, também, a multa do art. 477, § 8º da CLT. A distribuição da petição conjunta de homologação suspenderá o prazo prescricional no tocante aos direitos nela especificados.

A competência funcional para a homologação do acordo extrajudicial é o da primeira instância, seguindo os moldes do artigo 652, alínea f da CLT, que aduz: “Compete às Varas do Trabalho [...] f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.” Quanto à competência territorial, aplica-se a sistemática do artigo 651 da CLT, conforme dispõe o Enunciado 125 da 2ª jornada de Direito Material e Processual do Trabalho dispõe que:

PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL

I – a competência territorial do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial segue a sistemática do art. 651 da CLT.

II – aplica-se analogicamente o art. 63, § 3º do CPC, permitindo que o Juiz repute ineficaz de ofício a eleição de foro diferente do estabelecido no art. 651 da CLT, remetendo os autos para o juízo natural e territorialmente competente. (VADE..., 2018, p. 2364, grifo nosso).

Assim, o foro competente para apreciar o acordo extrajudicial será o da localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha

sido contratado em outra localidade ou no exterior. Quando o empregado exercer a atividade laboral em localidades diversas, fora do local onde se firmou o contrato, será competente o foro tanto dos locais respectivamente onde se prestou os serviços, quanto o da celebração do contrato, conforme disposição do art. 651 da CLT.

Além dos requisitos essenciais mencionados, existem outros dispositivos que recaem no Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial. Conforme indicado pelo advogado Gustavo Borceda (2018), em seu artigo, como realizar um bom acordo extrajudicial trabalhista - Parte I: os arts. 2º, 9º e 468 da CLT, os arts. 161 e seguintes (erro, coação etc.) e 840 do CC, os art. 719 e seguintes do CPC (Do processo de Jurisdição Voluntária), vários incisos dos arts. 5º e 7º da CF e princípios.

4.2 Requisitos Subsidiários

Além do cumprimento dos requisitos formais para a homologação do acordo extrajudicial, quais sejam petição conjunta e procuradores diferentes, é essencial o cumprimento dos requisitos subsidiários do Código Civil. Dispõe o art. 8º, § 1º da CLT, “O direito comum será fonte **subsidiária** do direito do trabalho.” (grifo nosso). As fontes subsidiárias a serem seguidas no Código Civil dispõem sobre a validade do negócio jurídico, bem como os efeitos e alcances da transação.

Segundo o Enunciado 123 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, com supedâneo em orientar os julgadores e os doutrinadores, tem-se que:

123 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

I – a faculdade prevista no capítulo III-A do título X da CLT não alcança as matérias de ordem pública.

II – **o acordo extrajudicial só será homologado em juízo se estiverem presentes, em concreto, os requisitos previstos nos artigos 840 a 850 do código civil para a transação;**

III – não será homologado em juízo o acordo extrajudicial que imponha ao trabalhador condições meramente potestativas, ou que contrarie o dever geral de boa-fé objetiva (artigos 122 e 422 do código civil). (VADE..., 2018, p. 2364, grifo nosso).

A interpretação do Enunciado 123, que trata da homologação de acordo extrajudicial, remonta aos critérios de transação e validade dos negócios jurídicos, insertos no Código Civil.

Nota-se: “art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A concessão mútua faz alusão ao conceito da transação. “Podemos defini-la (a transação) como um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas das partes” (MÁRIO, apud OLIVEIRA, 2001, p. 32). O acordo firmado deverá expressar a reciprocidade de ambos os interessados, não obstante, apenas um deles, sob pena de não ser conhecida a procedência do acordo.

A transação é denominada como um negócio jurídico, este regulado pelos princípios do direito obrigacional, visto que os sujeitos envolvidos na relação obrigacional resolvem por criar, modificar, adquirir, transferir ou extinguir direitos.

Os acordos extrajudiciais trabalhistas, por se tratarem de uma transação, devem ser apresentados de igual forma, ou seja, devem especificar a finalidade tutelada discriminando a reciprocidade dos envolvidos quanto aos direitos disponíveis nele contido.

Para tanto, o negócio jurídico para produzir efeitos e ter validade, segue obrigatoriamente, o descrito no art. 104 e seus incisos do Código Civil, a saber:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I – Agente capaz;

II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III – forma prescrita ou não defesa em lei

Referidos requisitos de validade devem compor o acordo extrajudicial trabalhista.

Desta forma, aplica-se na transação extrajudicial trabalhista, de forma subsidiária, o disposto no Capítulo IV – Dos Defeitos dos Negócios Jurídicos. E, tal qual ocorre com os negócios jurídicos, são passíveis de anulação se constatado: erro ou ignorância; dolo; coação; estado de perigo; lesão e fraude contra credores.

Cabe ressaltar o art. 167 do Código Civil, que aduz sobre o negócio jurídico simulado, prevendo que o negócio jurídico será nulo de pleno direito quando for realizado por simulação, pois este é um negócio que na verdade nunca existiu.

Neste sentido, além do acordo extrajudicial não apresentar validade quando em estado de perigo ou em contextos lesivos, conforme descrito nos artigos 156 e 157 do Código Civil, é igualmente incabível a homologação de acordos quando o magistrado verificar que as partes envolvidas não pactuam concessões recíprocas ao estabelecerem o acordo, o que de fato é a essência da transação. (TRT3, OLIVEIRA, 2017).

Portanto, é evidente que os acordos extrajudiciais firmados devem ser analisados, em cada caso, com avaliação da extensão da quitação e sua real pertinência, dos elementos formais e gerais, comuns a todo negócio jurídico.

4.3 Da Não Homologação

O Estado-juiz tem a faculdade de não homologar o acordo extrajudicial levado ao seu conhecimento. Observados indícios que confrontem os dispositivos legais apresentados, o juiz pode se recusar a homologar o acordo, nos termos propostos, caso em que, terá que fundamentar sua decisão, demonstrando o motivo da não homologação, conforme dispõe o Enunciado 110 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

JUSRISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO

O juiz pode recusar a homologação do acordo, nos termos propostos, em decisão fundamentada. (VADE..., 2018, p. 2363).

No caso prático, em regra, os juízes não homologam os acordos que não cumprem os requisitos formais e subsidiários apresentados em linhas pretéritas. Neste sentido, segue trecho da decisão proferida no dia 10 de Agosto de 2018, pelo Juiz Lamartino Franca de Oliveira, da Justiça do Trabalho da 23ª Região, nos autos de nº 0000394-80.2018.5.23.0108.

[...] O Juiz não está subordinado à vontade dos transatores. Não é seu dever apor o aval judicial a qualquer acordo que particulares apresentem perante o Poder Judiciário. Ao contrário, o dever da autoridade judicial é justamente o inverso, qual seja, **averiguar a validade formal e material da avença, a inexistência de ofensa ao sistema de direito, a inexistência de prejuízo a terceiros, a inexistência de vício de vontade na manifestação das partes, etc.** (TRT3, OLIVEIRA, 2018, p.3, grifo do autor).

No caso exposto nos autos do processo acima mencionado, o juiz constatou que as partes tinham advogados do mesmo escritório de advocacia, caracterizando advogados

comuns às partes, ferindo um dos requisitos formais do art. 855-B da CLT, e, inclusive uma fraude na obrigação tributária. Veja-se:

[...]

Apesar de os transatores destes autos estarem representados por advogados distintos, entendo que o fato de ambos os representantes pertencerem ao mesmo escritório de advocacia fere o disposto no art. 855, §1º, alínea b, da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Isso porque o sentido teleológico da norma em questão é proibir o patrocínio simultâneo, por entender que não é possível a um mesmo representante estabelecer relação de fidúcia com duas partes que defendam interesses opostos. Evidente, que se há conflito de interesses entre as partes acordantes estas não podem ser representadas pelo mesmo escritório. (TRT3, OLIVEIRA, 2018, p.8).

[...]

Assim, pelo exposto, restaram caracterizadas que a vontade e objetivo dos acordantes na pretensão desta tutela estão dissociadas da verdade real, na medida em que fora almejado por ambas fugirem das obrigações tributárias da relação material antes existente, inclusive do valor do próprio acordo, causando, com isso, prejuízo a terceiro. Por outro lado, ao trazerem os transatores essa simulação em juízo, cometeram outro ato ilícito, caracterizado pela dissimulação. Com a petição de acordo, visaram obter desse Poder Judiciário a chancela legalizante de tal vício social e respectivos crimes, a partir do momento em que dele ocultaram deliberadamente a verdade, a qual seria essencial para a formação do convencimento deste juízo sobre essas volições. (TRT3, OLIVEIRA, 2018, p.8).

Em outra decisão, proferida pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Betim, em 2017, nos autos do processo nº 0012161-73.2017.5.03.0087, em que trabalhador e empregado apresentaram acordo devido à decorrência de controvérsias entre as partes com relação ao pagamento de horas extras e diferenças de verbas rescisórias, o magistrado destacou que o valor ajustado era efetivamente o compatível com o tempo do contrato de trabalho e com as parcelas discriminadas no acordo.

Entendeu, desta forma, que o acordo representava mero pagamento do que já era devido. E, frente a isso, identificou que uma das partes buscava tão somente os efeitos do ato da homologação para a eficácia liberatória geral, com relação a todas as obrigações do contrato.

Cita-se o trecho da sentença:

Nesse sentido, além de não ter validade o acordo entabulado em estado de perigo ou em contextos inequivocamente lesivos, conforme artigos 156 e 157 do Código Civil, é igualmente incabível a homologação de acordo quando o magistrado verifica que as partes envolvidas não pactuaram concessões mútuas ao estabelecerem os termos da avença - o que, aliás, é da própria essência da transação, conforme artigo 840 do mesmo diploma legal. A inobservância de tais parâmetros indica a violação do dever geral de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil), especialmente porque

terminam por sujeitar uma das partes (o trabalhador, via de regra, em razão de sua histórica hipossuficiência) à vontade e ao arbítrio de outra (o empregador) -situação vedada pelo artigo 122 do Código Civil. (TRT3, OLIVEIRA, 2017, p. 1).

Consequentemente nota-se, em casos práticos, que o juízo analisará o acordo extrajudicial como um todo, e não apenas quanto ao cumprimento dos requisitos formais constantes da CLT. Busca-se, desta forma, evitar acordos fraudulentos que ferem os princípios que direcionam todo o ordenamento jurídico.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do estudo possibilitou uma análise quanto às divergências relacionadas à constitucionalidade da homologação da transação extrajudicial trabalhista, abordando o controle difuso pelo juízo de primeiro grau feito nos acordos extrajudiciais.

Conclui-se que a homologação da transação extrajudicial trabalhista, feita pela Justiça do Trabalho, é constitucional, sendo este o entendimento que tem se firmado pelos tribunais superiores. Isto porque, a competência da justiça do Trabalho ditada constitucionalmente envolve julgamento de ações oriundas da relação de trabalho, o que presume sempre a existência prévia de litígio. Logo, o dispositivo legal inserido pela Lei 13467/17 na alínea “f” do art. 652/CLT pressupõe a real existência de controvérsia, solucionada por transação extrajudicial, sujeita a homologação judicial.

O controle difuso pode ser realizado por qualquer juízo, no entanto, ficam subordinados ao critério de reserva do plenário pelo tribunal para o reconhecimento da inconstitucionalidade declarada. Por outro lado, ressalta-se que o juiz está vinculado à lei, devendo aplicá-la, observando-se, a princípio, os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais.

Restou demonstrado, ainda, no trabalho em referência que não basta o preenchimento dos requisitos formais da CLT para a homologação do acordo extrajudicial, sendo necessário, também, o cumprimento dos requisitos subsidiários previstos no Código Civil, bem como a observância dos demais princípios que regem os atos para a validade do negócio jurídico.

Conforme exposto, os acordos extrajudiciais devem cumprir os requisitos formais dispostos nos art. 855-B a 855-E da CLT, em conformidade com os artigos 104, 138, 156, 157, 840 a 850, dentre outros, do Código Civil. Devem ser observados, ademais, os direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal.

Além disso, o estudo apresentado permitiu externar que os Juízes podem deixar de homologar os acordos extrajudiciais caso estes não cumpram os requisitos formais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, os subsidiários previstos no Código Civil, e os princípios Constitucionais que regem todo o ordenamento jurídico.

Muito embora a jurisdição voluntária seja dotada de caráter facultativo dos interessados, deverão preencher os requisitos estabelecidos na lei para ter validade e produzir efeitos.

Sendo assim, o acordo extrajudicial trabalhista, constitucional, além dos requisitos formais da CLT, advogados distintos às partes e petição conjunta, deve cumprir também, sob pena de não ser conhecido, os requisitos subsidiários do Código Civil, quanto à validade do negócio jurídico, transação, defeitos do negócio jurídico, e demais princípio da boa-fé objetiva, dentre outros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Orlando José de; OLYMPIO, Raiane Fonseca. Reforma trabalhista - Acordo extrajudicial. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275940,11049> Reforma+trabalhista+Acordo+extrajudicial>. Acesso em 4 de junho de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (edição em pdf).

BORCEDA, Gustavo. Como realizar um bom acordo extrajudicial trabalhista - Parte I. **Valor do Trabalho**, 2018. Disponível em: <<https://www.valordotrabalho.com.br/como-realizar-um-bom-acordo-extrajudicialtrabalhista-parte-I.php>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. (edição em pdf).

CARNEIRO, Raphael Funchal, Homologação de acordo extrajudicial na Justiça do trabalho, **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69125/homologacao-de-acordo-extrajudicial-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CNJ Serviço: como funciona o controle de constitucionalidade. **CNJ**, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87799-cnj-servico-como-funciona-o-controle-de-constitucionalidade>>. Acesso em: 4 jun. 2019.

CÓDIGO Civil. In: **Vade Mecum Compacto**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSTITUIÇÃO Federal. In. **Vade Mecum Compacto**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSOLIDAÇÃO das DAS LEIS DO TRABALHO. In. **Vade Mecum JusPODIVM**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DE JANEIRO a junho: Justiça homologou 69% dos acordos trabalhistas extrajudiciais, afirma TST. **Conjur**, p. 1, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-06/justica-homologou-69-acordos-trabalhistas-extrajudiciais>>. Acesso em: 4 jun. 2019.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ENUNCIADOS das I E II JORNADAS DE DIREITO DO TRABALHO. In. **Vade Mecum JusPODIVM**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FARIA, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil Teoria Geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

JURISDIÇÃO voluntária: em audiência, Justiça do Trabalho debate homologação de acordos extrajudiciais. **Conjur**, p. 2-3, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-31/justica-trabalho-debate-homologacao-acordos-extrajudiciais#top>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAFRA, Francisco. Constituição: conceito. Princípios fundamentais do estado democrático de direito, **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12282>. Acesso em: 23 maio 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. (edição em pdf).

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (edição em pdf).

ORTEGA, Flávia Teixeira. Breve resumo de controle de constitucionalidade - abstrato e difuso. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/306633425/breve-resumo-de-controle-de-constitucionalidade-abstrato-e-difuso>>. Acesso em: 4 jun. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (edição kindle).

TYBEL, Douglas. **Como Citar Jurisprudência no TCC**. [2019]. Disponível em: <<https://guiadamonografia.com.br/como-citar-jurisprudencia-no-tcc/>>. Acesso em: 4 jun. 2019.

TRT12. Processo: 0000471-72.2018.5.12.005. Relator: Amarildo Carlos de Lima. DJ: 09/01/2019. **TRT12-PJe**, 2019. Disponível em: <<https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000471-72.2018.5.12.005>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

TRT23. Processo: 0000394-80.2018.5.23.0108. Juiz: Lamartino Franca de Oliveira. DJ: 17/07/2018. **TRT23-PJe**, 2018. Disponível em: <<https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000394-80.2018.5.23.0108>>. Acesso em: 17 maio 2019.

TRT3. Recurso Ordinário: RO: 0010764-92.2018.5.03.0038. Relator: Paula Oliveira Cantelli.DJ: 05/09/2018. **TRT3-PJe**, 2018. Disponível em: <https://pjeconsulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=vY%2F%2F9zP8bhbfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=gEWJkkwfZUs%3D&p_num=gEWJkkwfZUs%3D&p_npag=x>. Acesso em: 17maio 2019.

_____.Processo: 0010400-23.2018.5.03.0038. Juiz: Leveson Bastos Dutra. DJ: 20/04/2018. **TRT3-PJe**. Disponível em: <https://pjeconsulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=1&p_id=DLw7PrXb4uTfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=CqZ06AtjnAY%3D&p_num=CqZ06AtjnAY%3D&p_npag=x>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____.Processo: 0012161-73.2017.5.03.0087. Juiz: Henrique Macedo de Oliveira. DJ: 18/12/2017. **TRT3-PJe**. Disponível em: <https://pjeconsulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=1&p_id=Qj3MiQhN%2BgjfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=ZOdeE88RMnEc%3D&p_num=ZOdeE88RMnEc%3D&p_npag=x>. Acesso em: 10 maio 2019.

_____.Recurso Ordinário: RO: 0010595-08.2018.5.03.0038. Relator: Maria Célia Alves Pinto. DJ: 20/08/2018. **TRT3-PJe**, 2018. Disponível em: <https://pjeconsulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=N55DJp4RwCLfN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=3hDZ9usVmQo%3D&p_num=3hDZ9usVmQo%3D&p_npag=x>. Acesso em: 17 maio 2019.

_____.Recurso Ordinário: RO: 0010921-65.2018.5.03.0038. Relator: Maria Célia Alves Pinto. DJ: 04/02/2019. **TRT3-PJe**, 2019. Disponível em: <https://pjeconsulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=zEaBFE4bfe3fN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=DoV%2FHTktI6Q%3D&p_num=DoV%2FHTktI6Q%3D&p_npag=x>. Acesso em: 17 maio 2019.

_____.Recurso Ordinário: RO: 0010308-45.2018.5.03.0038. Relator: Ricardo Marcelo Silva. DJ: 04/06/2018. **TRT3-PJe**, 2018. Disponível em: <https://pjeconsulta.trt3.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=vfS8rSX9Ke7fN5%2F5oMAy%2Bw%3D%3D&p_idpje=HXj8Tgd%2BQh8%3D&p_num=HXj8Tgd%2BQh8%3D&p_npag=x>. Acesso em: 17 maio 2019.